DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 725/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/157/2015
PROTOCOLO	: 1570268
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE- ENVIO DOS BALANCETES DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2013 FORA DO PRAZO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO SICOM. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

Sendo obrigatória a remessa, por meio eletrônico, ao SICOM, no prazo estabelecido, de determinados dados, documentos e informações, a intempestividade na remessa caracteriza fato típico de infração, implicando infligir ao faltoso a penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - aplicar multa equivalente ao valor total de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF-051.029.011-68, Prefeito Municipal de Batayporã, pela infração decorrente da remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM do Tribunal, dos balancetes da Administração municipal ("Prefeitura Municipal") de Batayporã, referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS;

II - dar como fundamento para as penalidades infligidas ao infrator pelos termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria processada trata da autuação denominada "Apuração de Responsabilidade", decorrente do não encaminhamento por meio eletrônico, para o Sistema de Acompanhamento de

Contas Municipais – SICOM deste Tribunal, dos balancetes de junho a dezembro de 2013 da Prefeitura Municipal de Batayporã,

O Diretor de Gestão e Modernização deste Tribunal encaminhou ao Chefe de Cartório a relação dos Órgãos inadimplentes com o SICOM, por meio da Comunicação Interna – CI n. 417, de 3 de dezembro de 2014, que em seguida foi encaminhada à Divisão de Protocolo para a autuação do processo em epígrafe (peça 1).

Recebidos os autos, este Gabinete certificou o fato da remessa intempestiva dos balancetes da Prefeitura Municipal de Batayporã, relativamente aos meses de junho a dezembro de 2013 (peça 2).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3516/2015 (peça 3), manifestando-se pela aplicação de multa ao Senhor Alberto Luiz Sãovesso, Prefeito Municipal, pelo encaminhamento, fora do prazo, dos mencionados balancetes a este Tribunal, nos termos dos arts. 44, I, parágrafo único, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos observo que as informações e dados contábeis, relativos aos balancetes em referência, deveriam ter sido encaminhados a este Tribunal, via SICOM, nos termos das disposições constantes do art. 1º, III, f, g, h, i, j, k, l, da Instrução Normativa n. 40, de 12 de junho de 2013, a saber:

> *"Art. 1º. Prorroga-se o prazo de envio: [...];*
> *III – dos dados do Balancete Contábil, estabelecido no Capítulo I, do Anexo III, da Instrução Normativa n. 35 de 14 de dezembro de 2011, dos prazos constantes [...], encaminhado via SICOM, nas seguintes condições: [...];*
> *f) O Balancete do mês de Junho de 2013 deverá ser encaminhado até o dia 14 de outubro de 2013;*
> *g) O Balancete do mês de Julho de 2013 deverá ser encaminhado até o dia 25 de outubro de 2013;*
> *h) O Balancete do mês de Agosto de 2013 deverá ser encaminhado até o dia 08 de novembro de 2013;*
> *i) O Balancete do mês de Setembro de 2013 deverá ser encaminhado até o dia 22 de novembro de 2013;*
> *j) O Balancete do mês de Outubro de 2013 deverá ser encaminhado até o dia 16 de dezembro de 2013;*
> *k) O Balancete do mês de Novembro de 2013 deverá ser encaminhado até o dia 15 de janeiro de 2014; e*
> *l) O Balancete do mês de Dezembro de 2013 deverá ser encaminhado até o dia 17 de fevereiro de 2014. "*

No entanto, é constatável que os balancetes contábeis da Prefeitura Municipal de Batayporã, dos meses de junho a dezembro de 2013, foram remetidos a este Tribunal, via SICOM, somente no exercício financeiro de 2015, fora, portanto, dos prazos assinalados no mencionado instrumento regulamentar deste Tribunal.

Desse modo, o Prefeito Municipal de Batayporã deve ser apenado com a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, incidente sobre a falta de remessa tempestiva de cada um dos balancetes mensais citados.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de: aplicar multa equivalente ao valor total de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, Prefeito Municipal de Batayporã, CPF n. 051.029.011-68, sendo 30 (trinta) UFERMS

para cada balancete mensal da Prefeitura Municipal de Batayporã, remetido intempestivamente via SICOM, relativamente aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício financeiro de 2013, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 44, I, 46, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as regras dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - aplicar multa equivalente ao valor total de duzentas e dez UFERMS ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF-051.029.011-68, Prefeito Municipal de Batayporã, pela infração decorrente da remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao SICOM do Tribunal, dos balancetes da Administração municipal ("Prefeitura Municipal") de Batayporã, referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de trinta UFERMS;

II - fixar o prazo de sessenta dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator